

## HABEAS CORPUS 140.755 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
PACTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA  
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N<sup>o</sup> 0600791-18.2017.6.00.0000 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que, no HC 0600791-18.2017.6.00.0000, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante, em suma, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal oriundo de ato praticado pelo Juízo de origem nos autos da Ação Penal 3470, na qual qual responde pelas supostas práticas dos delitos previstos nos arts. 288, 305 e 344, todos do Código Penal, e art. 299 do Código Eleitoral. Aduz que, após o recebimento da denúncia, embora aventadas diversas teses defensivas que poderiam conduzir à absolvição sumária do paciente, o Magistrado de 1<sup>o</sup> grau absteve-se de realizar a devida análise, tendo aprazado, de pronto, audiência de instrução e julgamento para 20 de fevereiro de 2017, às 13h10.

Sustenta, ainda, que à defesa não foi proporcionado acesso prévio e com tempo suficiente a todo o conteúdo probatório colhido em medida de busca e apreensão, sendo errônea a compreensão do Juízo de origem ao qualificar de procrastinatório o pleito da defesa de elastecimento de prazo para análise do material.

Liminarmente, requer o impetrante: a) a dispensa do paciente de comparecimento à audiência de instrução e julgamento; b) a não realização da audiência aprazada, vedando ao Magistrado de 1<sup>o</sup> grau a nomeação de defensor dativo ao paciente; c) a suspensão da audiência agendada até que seja conferida à defesa a apresentação da resposta à

acusação e a devida análise pelo Juízo competente, e; d) o acesso integral ao material probatório colhido na fase investigativa. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, anulando-se a decisão que supostamente suprimiu a fase de apresentação da resposta à acusação, bem como determinando que o Juízo eleitoral se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a defesa de acessar o conteúdo integral do caderno investigativo.

É o relatório. **Decido.**

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, “i”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

“É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior**. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela **Constituição**. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, “i”, da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto,

**há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental” (HC 114557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, grifei).**

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito de tribunal superior. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

**“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, XI, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumprе assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é

## HC 140755 / RJ

extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao habeas corpus.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*